



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11070.721900/2011-48</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.777 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARTE.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, remetendo o processo à autoridade fazendária competente da DRF de origem, para que informe o andamento do processo nº 13031.200036/2023-71 ou outro vinculado ao pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF noticiado pela recorrente, somente devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento quando confirmado ou rejeitado definitivamente o referido pedido, pelas razões de fato e de direito esposadas.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

**RELATÓRIO**

ARTE.COM-EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-39.712, às fls. 406/414, que julgou improcedentes a Manifestação de Inconformidade e Impugnação interpostas em face dos Atos Declaratórios Executivos e Autos de Infração abaixo discriminados, consoante REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, de fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo

- 1) Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/Santo Ângelo-RS nº 053/2011, de e-fl. 145, datado de 26 de outubro de 2011, que a excluiu do Regime Especial de Tributação do Simples Federal, produzindo efeitos no período de 01/01/2006 a 30/06/2007, diante da constatação do exercício de atividade de locação-cessão de mão de obra;
- 2) Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/Santo Ângelo-RS nº 054/2011, de e-fl. 146, datado de 26 de outubro de 2011, que a excluiu do Regime Especial de Tributação do Simples, com efeitos a partir de 01/07/2007, tendo em vista a constatação da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra;
- 3) Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 249/299), COFINS (e-fls. 300/316), CSLL (e-fls. 317/353, e PIS (e-fls. 354/369), decorrentes da Exclusão do Simples Federal e Nacional, o que ensejou a escolha da contribuinte pela tributação sob o regime do Lucro Presumido, desaguando na apuração da diferença de tributos a pagar a título de Omissão de Receitas;

Com mais especificidade, explicita a fiscalização na Representação Fiscal – Exclusão do Simples, o que segue:

#### **IV - DESCRIÇÃO DOS FATOS:**

A empresa ARTE.COM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, foi constituída em 14.08.2002, consta no contrato social da empresa como atividade: “comércio varejista de computadores e suprimentos para computadores; comércio varejista de material de escritório; comércio varejista de móveis novos para escritório e manutenção, reparação e instalação de computadores.”

A empresa prestou serviços de informática, mediante locação (cessão) de mão de obra e atividade de natureza técnica, para a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ 89.674.782/0001-58 estabelecida na Avenida Engenheiro Jorge Logemann, número 600 na cidade de Horizontina. As atividades prestadas ocorrem dentro do estabelecimento da tomadora e são contínuos.

No contrato de Prestação de Serviços com a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA, assinado em 15.03.2007. Nele está estipulado que a empresa Arte.Com deve colocar a disposição da tomadora pessoas especializadas, técnicos em informática, níveis 1, 2 e 3 e que os serviços prestados devem ser contínuos, nele está estipulado que o atendimento será em tempo integral ou seja:

- de segunda a sexta feira das 7:30 às 17:18;
- plantão à noite das 17:00 às 23 horas;
- suporte assistido nos finais de semana e feriado;
- sábado suporte local das 8:00 as 12:00 horas e suporte assistido das 12:00 às 24 horas;
- domingos e feriados : suporte assistido das 8:00 às 24:00 horas

O artigo 31 da Lei 8.212/1991 e alterações definem o conceito de cessão de mão de obra:

##### **Art. 31.**

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

No SIMPLES FEDERAL toda a atividade de locação de mão de obra era vedada.No SIMPLES NACIONAL a lei Complementar 123/2006 abriu exceções estendendo a opção para algumas atividades, conforme descrito acima no item III BASE LEGAL SIMPLES NACIONAL.

[...]

#### **V – CONCLUSÃO**

Isto posto, propugnamos pela exclusão do contribuinte da sistemática de tributação do SIMPLES Federal e SIMPLES Nacional pelos fatos acima descritos, o que deverá ser efetuado mediante expedição de Ato Declaratório Executivo pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo Ângelo.

Afora a manifestação de inconformidade, de e-fls. 129/144, interposta em face dos Atos Declaratórios em referência a contribuinte, igualmente, protocolou impugnação, às e-fls. 377/398, as quais foram analisadas em conjunto pelo Acórdão recorrido diante da conexão, procedimento que, por decorrência lógica, também será adotada nesta oportunidade.

Ainda inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 424/436, procurando demonstrar a improcedência dos ADE's e Autos de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato dos fatos e fases processuais que permeiam a demanda e, bem assim, as atividades desenvolvidas pela recorrente, insurge-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples Federal e Nacional, aduzindo para tanto que *jamais prestou serviço de cessão/locação de mão de obra, mas sim serviços de manutenção, reparo e instalação de computadores, tal como descrito em seu contrato social (fls. 10)*, não procedendo, assim, *as acusações fiscais de falta de pagamento de tributos pela sistemática do lucro presumido*.

Em defesa de sua pretensão, explicita que os serviços prestados não podem ser caracterizados como cessão/locação de mão de obra, uma vez que *os funcionários respondiam diretamente à Recorrente e a ela estavam diretamente subordinados, figurando, inclusive em seu quadro de funcionários (e respectivos plano de carreira e folha de salários)*, ao contrário do que exige o artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, para fins de configuração da cessão/locação de mão de obra, devendo estar preenchidos todos pressupostos para tanto, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Acrescenta que o próprio julgador recorrido reconhece a necessidade da observância cumulativa de, no mínimo, 3 pressupostos para caracterização da cessão de mão de obra, *dentre os quais “mão de obra da prestadora à disposição da tomadora”, porém não demonstra o preenchimento deste requisito, cingindo-se a tecer considerações quanto à continuidade do serviço prestado e quanto ao fato de os funcionários permanecerem nas dependências da tomadora do serviço*.

Defende que no caso vertente não se constata o preenchimento do *requisito referente à “colocação da mão de obra à disposição do contratante”*, sobretudo considerando que o contrato trazido à colação estabelece que *todos os funcionários alocados na prestação do serviço de suporte, manutenção e assistência técnica em informática para a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA. sempre permaneceram vinculados e subordinados à Recorrente*, consoante cláusula transcrita na peça recursal.

Repisa as alegações suscitadas nas peças de defesa inaugurais, argumentando que *a atividade exercida pela Recorrente, notadamente aquela decorrente do contrato firmado com a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA., consiste no auxílio, via telefone e acesso remoto (via on line), da manutenção de serviços de informática, o chamado serviço Help Desck, o qual não configura locação de mão de obra passível de exclusão do Regime do Simples*, conforme se verifica da jurisprudência deste Colegiado.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela autoridade fazendária, corroborado pelo julgador de primeira instância, sob o argumento de que os prestadores de serviços *não recebem pedidos e ordens diretamente dos funcionários do cliente*, mas tão somente atendem *uma lista de solicitações geradas pelo sistema Help Desck*, além de não haver *se falar em continuidade na prestação do serviço realizado, uma vez que a cada chamado é realizado um tipo de auxílio, o qual poderá demandar atendimento presencial ou não, sendo que na maioria das vezes o funcionário da Recorrente consegue executar seu trabalho via contato telefônico ou por acesso remoto*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a nulidade e/ou improcedência dos Atos Declaratórios Executivo – ADE's em referência, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta insubsistência e, por decorrência, a improcedência dos Autos de Infração exigindo os tributos com base no lucro presumido.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Ato contínuo, a contribuinte veio aos autos informando e apresentando os requerimentos de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, pugnando pela retirada do processo de pauta, de maneira a suspender o feito até que confirmação da adesão em referência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito insertas na peça recursal, há nos autos questão processual preliminar, determinante ao conhecimento e processamento do recurso voluntário, a qual precisa ser esclarecida, antes mesmo de se adentrar ao mérito da demanda, como passaremos a demonstrar.

Destarte, consoante relatado acima, após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou petição, datada de 07/08/2024, dando conta de que o crédito tributário em discussão fora incluído no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, formalizado em 31/03/2023, por meio do Processo Administrativo nº 13031.200036/2023-71.

Diante deste cenário, nesta mesma petição, requer a contribuinte seja retirado o processo de pauta, para fins de suspensão de sua tramitação, e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, que assim prescreve:

“Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 28 de dezembro de 2023. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 28 de julho de 2023\)](#)

[...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. [...]"

De fato, de conformidade com as disposições da norma retro, enquanto o requerimento de inclusão em referida transação estiver pendente de análise definitiva, deverá ser determinada a suspensão da tramitação do feito.

Ocorre que não temos condições nesta instância recursal de verificar o andamento do requerimento de transação com a segurança que o caso exige, não fazendo sentido, ainda, suspender o feito neste Tribunal, até que alguém preste esta informação, que não é de nossa competência.

E, neste desiderato, somente a autoridade fazendária de origem tem plenas condições de prestar tais esclarecimentos com a precisão que o caso recomenda.

Por todo o exposto, estando a análise do processamento e conhecimento do presente recurso voluntário pendente das informações retro, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo o processo à autoridade fazendária competente da DRF de origem, para que informe o andamento do processo nº 13031.200036/2023-71 ou outro vinculado ao pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF noticiado pela recorrente, somente devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento quando confirmado ou rejeitado definitivamente referido pedido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**